



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER CONJUNTO

**Projeto de Lei Complementar nº 06, de
2025.**

Acrescenta inciso ao artigo 51 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis, para conceder isenção do IPTU a pessoas com deficiência.

1 - Do Relatório:

O presente Projeto de Lei Complementar concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas com deficiência, relativamente a um único imóvel utilizado como residência própria do beneficiário, mediante comprovação médica da deficiência.

A matéria atua como forma de promover justiça fiscal, inclusão e acessibilidade social. O projeto reconhece as dificuldades enfrentadas por essas pessoas e seus familiares, que frequentemente suportam despesas elevadas com tratamentos, adaptações e cuidados especiais.

A matéria foi submetida à análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Serviços Públicos, para exame da Constitucionalidade, legalidade, economicidade e conveniência administrativa, nos termos do art. 66 e seguintes do Regimento Interno.

2 – Da análise:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

2.1 - Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

A análise desta comissão de Legislação, Justiça e Redação se concentrou na compatibilidade do projeto com a Constituição Federal, a legislação vigente e a técnica legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e disciplinar seus próprios tributos, entre eles o IPTU. Assim, a proposição legislativa insere-se no âmbito da autonomia municipal tributária, fundamento essencial do pacto federativo brasileiro.

Além disso, o artigo 156, inciso I, da Constituição Federal prevê a competência dos Municípios para instituir o IPTU, bem como conceder isenções, remissões ou outros benefícios fiscais, desde que previstos em lei específica.

A Constituição ainda determina, no art. 150, § 6º, que a concessão de isenção deve ser formalizada por meio de lei específica, o que é plenamente atendido pela presente proposta, que altera pontualmente o Código Tributário Municipal.

Importante destacar que, em julgamentos recentes, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no Tema 682 (ARE 743.480) de repercussão geral, no qual se firmou a tese de que “não há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que instituem, modifiquem ou extingam benefícios fiscais”, desde que tais proposições não criem despesas públicas diretas nem interfiram na organização administrativa do Executivo.

Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima e Constitucional, visto que a matéria trata de política tributária local, não cria novas estruturas administrativas nem acarreta aumento de gastos diretos.

Dessa forma, o projeto encontra amparo pleno na jurisprudência do STF, reforçando sua validade formal e material.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A redação do texto legislativo é clara, objetiva e juridicamente precisa. Está em conformidade com as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O acréscimo do inciso e dos parágrafos está corretamente estruturado, com terminologia adequada ao Código Tributário Municipal.

Assim, conclui-se que o projeto é viável legalmente.

2.2 - Comissão de Finanças:

A presente comissão analisou o impacto financeiro da medida e sua viabilidade orçamentária.

A concessão de isenção tributária caracteriza renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Contudo, observa-se que o projeto restringe o benefício a um único imóvel por contribuinte, utilizado para moradia própria, o que limita significativamente o impacto financeiro aos cofres municipais.

Com base no art. 37 da Lei Ordinária nº 2.259, de 14 de maio de 2024, as despesas que não ultrapassem o limite estabelecido, considerado como despesa irrelevante, pela Lei nº 14.133, Lei de Licitações, serão dispensadas de Impacto Orçamentário, conforme vejamos:

Art. 37. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2025 e por natureza de objeto, não exceder o limite previsto no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em diligência realizada no setor tributário, verificou-se que o Projeto de Lei não atua sobre os cofres públicos com valores excedentes ao limite estabelecido na Lei de Licitações, por isso é dispensado de Impacto Orçamentário.

Assim, conclui-se que o projeto é viável financeiramente.

2.3 - Comissão de Serviços Públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A comissão analisou a conveniência e a eficiência administrativa da proposta.

O projeto representa uma política pública de caráter inclusivo e humanitário, destinada a amparar uma parcela vulnerável da população. Ao aliviar o peso tributário sobre famílias que já enfrentam desafios financeiros e físicos, a proposta fortalece o compromisso do Município com a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A medida reafirma o princípio da justiça fiscal, segundo o qual os tributos devem respeitar a capacidade contributiva do cidadão. A isenção do IPTU para PCD tem caráter redistributivo, pois direciona o benefício a quem mais necessita, sem comprometer o equilíbrio das finanças públicas.

O projeto reforça o papel do Município na promoção da inclusão e acessibilidade, contribuindo para a integração social das pessoas com deficiência e o fortalecimento da política municipal de direitos humanos. Trata-se de um avanço no campo da cidadania e do reconhecimento do valor e da participação plena dessas pessoas na comunidade.

O projeto, portanto, possui um claro potencial transformador, meritório, de elevado interesse público e plenamente exequível.

3 – CONCLUSÃO.

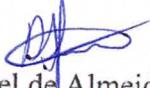
Considerando os pareceres favoráveis emitidos pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Serviços Públicos, que analisaram de forma criteriosa os aspectos jurídicos, financeiros e de mérito do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2025, conclui-se que a matéria está em plena conformidade com a legislação vigente, atende aos princípios da responsabilidade fiscal e apresenta relevância social com potencial transformador ao Município de Indianópolis.

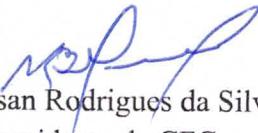
É o parecer, SMJ.

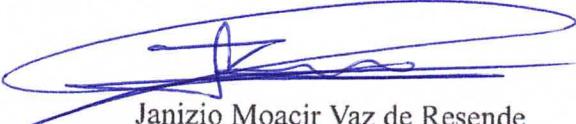
Sala das reuniões, 03 de novembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

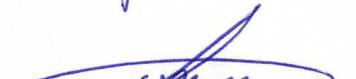

Rafael de Almeida Jacó
Presidente da CLJR

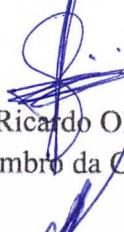

Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente da CFC


Janizio Moacir Vaz de Resende
Presidente CSP
Vice Presidente CLJR


Daniel Alves Miranda
Vice-Presidente da CFC


Clodoaldo José Borges
Vice-Presidente da CSP


Welbemar Alves Xavier
Membro da CLJR


José Ricardo Oliveira
Membro da CFC


Leonardo Alves Vieira
Membro da CSP